



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Antecipação de tutela. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil é de ser concedida a antecipação de tutela postulada, determinando que a ré retire o vídeo do site *youtube*. Desnecessidade de informar o URL. Fornecimentos de dados suficientes para realização da medida. Multa diária cominada para caso de descumprimento de ordem judicial. Cabimento. Negado seguimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)

COMARCA DE TAQUARA

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVANTE

NAIRA MARIA BREYER

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática.

Na forma do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, restarem configurados o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a prova inequívoca do direito alegado consubstancia-se nos documentos acostados aos autos dando conta da existência dos vídeos hospedados e do insucesso do procedimento administrativo de retirada do conteúdo supostamente ofensivo.



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ademais, também mostra-se adequada a fixação de multa diária, sendo imperioso observar o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

A previsão legal decorre do fato de a multa ser mecanismo de execução indireta, que não tem por escopo fazer com que o devedor a pague, senão que cumpra a obrigação na forma específica, deixando de pagá-la. Dessa forma, ao mesmo tempo em que não podem as *astreintes* implicar enriquecimento ilícito do credor, devem assegurar o resultado prático equivalente da ordem judicial.

Por fim, no tocante a alegação de que restaria impossível o cumprimento da decisão ora agravada em razão do não fornecimento do URL da página em questão. Tenho o entendimento de que seus técnicos e administradores da recorrente têm condições de realizar tal procedimento, sem o fornecimento do URL, uma que a exordial trouxe informações suficientes para efetivação da medida. Cumpre salientar que a agravada faz referencia específica ao usuário do *youtube* que disponibilizou os vídeos e traz também o nome dos vídeos, possibilitando o cumprimento da tutela antecipada ora confirmada.

Nessa senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO NO SITE "ORKUT". FORNECIMENTO DA URL DA PÁGINA DO USUÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA LEGAL DE FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Afigura-se indispensável para o julgamento do agravo de instrumento, a juntada de peças essenciais para o deslinde da controvérsia, como a cópia completa da petição inicial e documentos anexos, que conteriam informações necessárias para o deferimento da liminar contra a qual se insurge a parte recorrente. É desnecessária a informação do URL da página do usuário fictício que se pretende a exclusão do site "orkut", caso a parte apresente dados suficientes para que possa ser localizado e identificado como o usuário que vem emitindo mensagens atentatórias à sua honra. O Google não pode ser compelido a fornecer dados como CPF e RG de usuário, mas, somente, o IP relativo à conexão estabelecida, uma vez que não é obrigado a exigir as referidas informações para o cadastro de usuários e páginas de internet. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038527586, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 02/09/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Hipótese em que foi determinado à parte demandada, em apreciação de pedido de tutela antecipada, proceda a exclusão de página referida pela parte demandante do site de relacionamentos, pena de incidência de multa diária, e que, reconhecendo tratar-se de relação de consumo, também determinou seja informado os dados de localização da origem da alteração da senha. Dispondo a parte agravante de mecanismos internos de busca, ainda que não informado o URL do perfil em questão, razoável a presunção de que os técnicos e administradores da Google têm condições de efetuar tal busca. Impossibilidade, todavia, do fornecimento de dados como endereço físico da origem da alteração da senha, por parte da demandada, que apenas armazena em seus servidores os números de IP, até porque não está ela obrigada a solicitar tais dados junto aos usuários. Fornecimento do IP da máquina de que partiu a alteração da senha do cadastro da autora, diante da



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

localização da página ofensiva à honra da requerente. Aplicação, in casu, das disposições do CDC. Agravo de Instrumento provido, em parte. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70033446477, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. INSERÇÃO DE EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS RELACIONADAS AO NOME DO AUTOR EM TÓPICOS DO SITE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO REFERIDO CONTEÚDO. MANUTENÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. Não há falar em necessidade de exata identificação da página virtual por meio da informação do URL. Não é crível que, na ausência de tais indicadores, a empresa esteja impossibilitada de proceder à busca determinada. É de conhecimento de qualquer usuário detentor de cadastro no site Orkut que, para a localização de qualquer dado referente a determinada pessoa, basta digitar o nome, que, em segundos, aparecerá o perfil, comunidades e tópicos que refiram tal nome. Assim, se um leigo que navega no referido site consegue localizar tais dados, com mais precisão será o resultado da busca levada a efeito por técnicos dos criadores e administradores do site. O autor explicou claramente na petição inicial da ação quais eram as expressões relacionadas ao seu nome no site Orkut que motivaram a propositura da demanda. Preenchidos os pressupostos do art. 273, do CPC, deve ser mantida a decisão recorrida. Cabível a fixação de multa diária por descumprimento, cujo montante atentou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento. _ DECISÃO MONOCRÁTICA _ (Agravo de Instrumento Nº 70030490882, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 05/06/2009)



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Por último, cumpre esclarecer que este desembargador relator não teve dificuldade alguma de localizar no site do “youtube” o vídeo em questão, o que se dirá da empresa agravada, que possui ou deveria possuir uma notável equipe de funcionários com formação na área da informática, que não deveriam ter dificuldade de conseguir o mesmo intento.

Bastou digitar o nome do responsável pela publicação, que é “marceloma1000”, e aparece seu verdadeiro nome, que é Marcelo Munhoz, que surgiram os 09 vídeos que ele publicou e mantém no site do “youtube”. O vídeo que contém a ofensa à honra da autora, ora agravada, tem o seguinte título: “Greve Correios Novo Hamburgo/RS 02”.

A certeza disse reside no fato de que a autora notificou extrajudicialmente o site “youtube” através da ferramenta por ele próprio disponibilizada (vide fls. 59 e s.) e informou que a ofensa estava no segundo de n. 00:48 do vídeo, exatamente como este relator pode observar, onde a agravada NAIARA é nominada pelo grevista e chamada de falcatrua e mal-caráter, a partir do segundo 00:48 do dito vídeo. Daí resulta a certeza que o vídeo é esse mesmo, embora não informada a URL pela agravada.

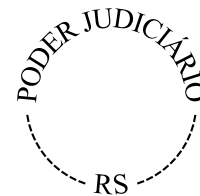
Então, repta-se, se até mesmo este desembargador consegue ver isso, creia-se que os funcionários da empresa agravante, ao invés de recorrer da decisão, poderiam simplesmente cumpri-la, sem maiores delongas, o que recomendo que agora o façam.

E para “ajudar” nessa tarefa para a qual a empresa “Google” parece não estar aparelhada de modo satisfatório, já que não consegue saber qual é a URL, eu mesmo posso prestar-lhe a devida informação e esclarecimento, apens copiando a URL do site, após ter visto o mencionado vídeo, que é a seguinte:

<https://www.youtube.com/watch?v=YKOz3JQLmjo>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NWN

Nº 70055442503 (Nº CNJ: 0268877-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de julho de 2013.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.